

(13)





ORIGINAL



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

**Exmo. Senhor Presidente  
da Câmara Municipal de Lisboa**

Nome Teresa [redacted]

Soares

Morada [redacted]

Código Postal [redacted]

Contacto (e-mail, telefone, tm) [redacted]

Bilhete de Identidade n.º [redacted]

Certidão do cidadão

Vem apresentar junto de V. Exa., ao abrigo do artigo 77.º n.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, no âmbito do período de Participação Pública do **Plano de Pormenor das Amoreiras**, a seguinte:

**Sugestão**

**Informação**

Contornue Drexo

Lisboa, 15 de Julho de 2010

[redacted signature]  
Assinatura igual ao BI

Advogada, com procuração anexa  
cédula profissional nº 139972

**ANEXO**

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Lisboa

**Maria** [REDACTED] **Soares**, vem na qualidade de Proprietária do prédio urbano com frente para a [REDACTED] [REDACTED], em Lisboa, descrito na Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o nº [REDACTED] da freguesia de Santa Isabel, Inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1639 da freguesia de Santo Condestável, abrangido pela área de intervenção do Plano de Pormenor das Amoreiras, que se encontra em fase de discussão pública, apresentar a presente reclamação, sugestões e requerer a prestação de esclarecimentos, com os seguintes fundamentos (Docs. 1 e 2):

O Plano de Pormenor das Amoreiras contém desconformidades com disposições legais e regulamentares aplicáveis e com o PDM, viola de forma grave os direitos da proprietária, sofre de graves incongruências e parte de pressupostos errados no que concerne à situação actual e existente na área de intervenção do mesmo.

**I - Enquadramento**

**N.MALDONADO SOUSA  
& ASSOCIADOS**

- SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL -

Nuno Maldonado Sousa

Gabriela Rei

Carla Almeida Cruz

Tânia Mendes

1 - O terreno da Proprietária supra identificado tem 1.131 m<sup>2</sup> de área total dos quais 426 m<sup>2</sup> de área coberta e 705 m<sup>2</sup> de área descoberta e localiza-se na unidade de execução 1 e o seu proprietário está identificado como "Privado 1" (Docs. 1 e 2).

2 - A proprietária herdou o identificado terreno por falecimento do marido em 1995 (Doc. 3).

3 - A Proprietária não se encontra identificada no Plano de Pormenor apesar de habitar no identificado terreno, com o seu filho Eduardo [REDACTED]

[REDACTED] Magalhães e a com "companheira" deste Ana [REDACTED] Nunes (Docs.4 a 12).

4 - A Câmara Municipal de Lisboa sempre enviou e envia para a proprietária as facturas referentes à taxa de conservação de esgotos referentes ao terreno, pelo que tinha e tem conhecimento da identificação do respectivo proprietário (Doc. 5).

5 - Refira-se que parte do muro do terreno do quartel dos Bombeiros caiu sobre os telhados das construções da proprietária danificando os mesmos, tendo havido a intervenção dos serviços competentes da Câmara Municipal e da Protecção.

6 - Foi nessa altura que a Proprietária teve de substituir os telhado das construções e foi também nessa altura que foram tiradas as fotografias que constam do plano de pormenor, como referentes à situação actual do terreno, mas que correspondem não à situação actual mas a uma

[REDACTED]

Avenida Sidónio Pais, nº 16 - 2º esquerdo 1050-215 Lisboa - Portugal

Telef.: + (351) 21 351 27 60 - Fax. + (351) 21 351 27 69 - E-mail: info@nmsadvogados.pt

Sociedade de advogados inscrita no C. D. Lisboa da Ordem dos Advogados com o n.º 09/2001-NIPC; 594 983 164 - Capital social: 50.001 Euros



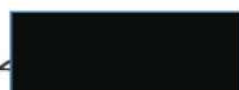
situação transitória (fase de substituição dos telhados) ocorrida há alguns anos atrás.

7 - Refira-se ainda que a Câmara Municipal de Lisboa procedeu à demolição das construções abarracadas que existiam no terreno de que é proprietária e vizinho do terreno da proprietária, e pediu-lhe autorização para partir o muro da sua propriedade para remover o entulho, ao que a Proprietária anuiu (Doc. 12 A).

8 - A Proprietária apenas teve conhecimento do presente plano de pormenor muito recentemente e através de um vizinho e nessa altura requereu uma reunião com os técnicos responsáveis pelo mesmo, identificou-se e solicitou esclarecimento sobre o mesmo e porque motivo era o único proprietário que não se encontrava identificado. Tendo obtido como resposta dos técnicos que se tinham dirigido ao local mas como não estava ninguém não tinha sido possível identificá-la. Como é óbvio as pessoas trabalham e não se encontram em casa durante o dia.

9 - Apesar da Proprietária se ter identificado junto dos técnicos responsáveis pelo Plano de Pormenor estes não procederam à alteração do mesmo nessa conformidade.

10 - O terreno da Proprietária é um dos mais afectados pela unidade de execução 1, dado que está proposta a construção de um silo automóvel e a mesma ocupa grande parte do seu terreno, ficando apenas libertada uma pequena parcela na frente da Rua Maria Pia e para esta parte do



terreno está proposta a demolição da construção existente, que constitui a habitação do seu filho e da sua companheira.

11 - De tudo o exposto resulta que a Câmara Municipal de Lisboa sabia quem era a proprietária do terreno e não tomou as diligências devidas para a identificar no plano de pormenor, nem para lhe dar conhecimento da fase de elaboração da proposta do plano, retirando-lhe deste modo o direito de ter participado na mesma, violando designadamente os princípios da igualdade, da colaboração com os particulares e da participação, consagrados nos artigos 5º, 7º e 8º do Código do Procedimento Administrativo.

## **II – Dos Pressupostos Errados do Plano**

O Relatório do Plano no ponto 5 . *Caracterização da Situação Urbana Actual* refere que a “*frente edificada da Rua Maria Pia carece de requalificação. Convivem edifícios de habitação com oficinas de automóveis, resultando numa frente descaracterizada. No espaço situado entre esta frente e a escapa situadas nas traseiras, adjacente ao terreno onde se situam os bombeiros, existem também construções abarracadas remanescentes*”.

No citado Relatório do Plano existem algumas fotografias (Frente 3 e Frente 4) nas quais, designadamente na Frente 4 aparece o imóvel da





Proprietária com algumas das construções situadas nas traseiras adjacentes ao terreno dos bombeiros degradadas e abarracadas.

Como se referiu supra a citada fotografia só pode ter sido tirada há alguns anos atrás e não corresponde com toda a certeza à situação actual. A citada fotografia corresponde à fase em que a Proprietária se viu obrigada a substituir os telhados das suas construções em virtude da queda do muro do terreno dos bombeiros para cima dos mesmos, situação que é do conhecimento da Câmara Municipal como se referiu supra.

Acresce ainda que as construções abarracadas e degradadas há já algum tempo que foram demolidas pela Câmara Municipal de Lisboa, pelo que não existem.

O Plano de Pormenor parte do pressuposto, errado como *infra* se demonstrará, que as construções existentes no terreno da proprietária se encontram degradadas, o que não corresponde à realidade e de que a mesma não habita no mesmo.

A Proprietária tem procedido ao longo dos anos a obras de beneficiação e de conservação nas construções existentes no terreno, encontrando-se





**N. MALDONADO SOUSA  
& ASSOCIADOS**

- SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL -

Nuno Maldonado Sousa

Gabriela Rei

Carla Almeida Cruz

Tânia Mendes

as mesmas em bom estado de conservação, como se pode verificar pelas fotografias tiradas às mesmas (Docs. 13 a 26).

Como se referiu supra em I) o prédio constitui a habitação da proprietária, do seu filho e da sua companheira e local de atelier do filho da Proprietária e respectiva companheira, situação que se mantém actualmente.

As duas construções localizados à entrada do terreno, são uma habitação T1 com boas condições de habitabilidade. O logradouro é um espaço exterior vivido como extensão da habitação servindo ainda para estacionamento das viaturas dos habitantes (Docs. 19 a 24).

A construção localizada ao meio do terreno, com pé direito alto, serve de apoio às actividades artísticas e recreativas dos habitantes. Funciona neste espaço o atelier e as oficinas dedicado a artes manuais diversas, como a recuperação de móveis e automóveis antigos de uso dos próprios (Doc. 27).

A construção localizada ao fundo do terreno, com pé direito alto, foi totalmente remodelada encontrando-se a obra em fase de acabamentos e constitui a habitação da Proprietária (Docs. 28 e 29).



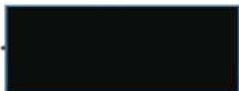
As obras de beneficiação e conservação das construções realizadas no prédio têm sido feitas com grande esforço e dificuldade da Proprietária, do seu filho e da companheira deste, por limitação de recursos económicos, dado que estes não têm outra fonte de rendimento que não seja os rendimentos do seu trabalho.

Do exposto resulta que ao contrário do referido no plano de pormenor, nomeadamente no seu Relatório a situação actual existente não é a referida no mesmo e as construções existentes no prédio da Proprietária encontram-se em bom estado de conservação.

### **III – Desconformidade do Plano com o PDM**

O PDM define parte do terreno da Proprietária, a frente de rua com 15m de profundidade, como de “Área Consolidada de Edifícios de Utilização Colectiva Habitacional” e a restante “Área de Reversão Urbanística Mista” (Doc. 30).

No Ponto 1. *Enquadramento da Solução no Plano Director Municipal* o Relatório do Plano refere que “A área do Plano de Pormenor encontra-se abrangida no PDM pelas categorias de áreas de reversão urbana mista, áreas de usos especiais e área consolidada habitacional.



*Na área onde se enquadram as unidades de execução do Plano a classificação é a de área de Reversão de Usos Mistos”.*

Acontece que,

Todo o terreno da proprietária incluindo o que se encontra classificado como de “área Consolidada de Edifícios de Utilização Colectiva Habitacional” se enquadra na unidade de execução 1 do plano e a parcela B proposta no plano cuja construção prevista se destina a comércio e serviços e situa-se, em parte, precisamente na área do terreno da Proprietária classificada no PDM como de “Área Consolidada de Edifícios de Utilização Colectiva Habitacional”.

Do exposto resulta que o plano viola o PDM.

Como se referiu supra a Proprietária só recentemente tomou conhecimento do plano e das propostas de alteração do seu terreno, tendo ficado naturalmente surpreendida com o mesmo, já que, vivendo no local, há já alguns anos, nunca foi nem ela nem o seu filho ou a companheira deste contactados nem informados da existência do mesmo.





Como também se referiu supra a proposta refere-se ao proprietário como privado 1, embora o terreno e as construções se encontrem em nome da proprietária no respectivo registo predial desde 2003 e antes desta data em nome do marido (Doc. 2).

Apesar do terreno vizinho a sul, que constitui um “stand” de automóveis se encontrar em “Área de Reconversão Urbanística Mista”, com ocupação total do logradouro e dentro da área de intervenção do plano, este não se encontra abrangido pela unidade de execução 1 (Doc. 31).

A Proprietária requer a V. Exa. que esclareça o motivo pelo qual o citado terreno do vizinho foi excluído da unidade de execução 1 e o seu terreno encontrando-se em bom estado de conservação, constituindo a sua habitação e sendo parte do mesmo classificado no PDM como de “Área Consolidada de Edifícios de Utilização Colectiva Habitacional” se encontra incluído na mesma.

#### **IV – Da Existência de Incongruências nos Documentos que fazem Parte do Plano**

No quadro de cadastro existente (Planta da Divisão Cadastral Existente e Demolições) consta como área da parcela da Proprietária (Privado 1) 1.056,0 m<sup>2</sup>.



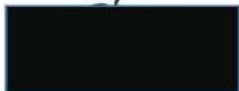
Acontece que, como se pode verificar pela análise da Certidão do Registo Predial do terreno este tem uma área total de 1131m<sup>2</sup> e não de 1056 m<sup>2</sup> conforme consta da referida planta e em todos os documentos do plano onde consta a área do terreno.

Na Planta da Divisão Cadastral Existente e Demolições consta a existência de 7 construções no terreno da Proprietária.

Na citada planta consta apenas como construção existente no terreno a demolir a que se encontra junto à frente da Rua Maria Pia e que constitui a habitação do filho da Proprietária e da sua “companheira”.

No terreno vizinho do qual é proprietária a Câmara Municipal de Lisboa consta a existência de várias construções a demolir, que já foram demolidas há algum tempo como se referiu supra. A única construção a demolir é a oficina automóvel que se encontra presumidamente arrendada ao vizinho a sul da proprietária.

As Plantas de Reparcelamento e de Implantação prevêm a construção de um silo automóvel em grande parte do terreno da proprietária (Parcela C).



**N.MALDONADO SOUSA  
& ASSOCIADOS**  
- SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RL -

Nuno Maldonado Sousa

Gabriela Rei

Carla Almeida Cruz

Tânia Mendes

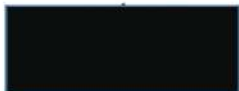
Nos Quadros de Reparcelamento e de Parcelamento consta como parcela proposta para a proprietária a Parcela B, que se situa em parte no terreno onde existe a construção proposta para demolição e em terreno da Câmara Municipal.

O quadro de Reparcelamento prevê diferencial de áreas de 254, mas o diferencial é apenas de 124 (1131 m<sup>2</sup> (área total do terreno) – 1255 (Ac. da parcela B).

O Plano de Pormenor das Amoreiras proposto, prevê a afectação de grande parte do terreno da Proprietária para a construção de um silo automóvel com 6 pisos e 247 lugares para estacionamento automóvel.

Para a execução do plano proposto será necessária a demolição de todas as construções existentes, embora na planta de demolições apresentada, não estejam assinalados para demolição todas as construções existentes, mas somente a construção (habitação) com frente para a Rua Maria Pia.

A unidade de execução 1, a que abrange o terreno da Proprietária, prevê a construção de 5.967m<sup>2</sup> de habitação, 4.272 m<sup>2</sup> destinados a comércio e 12.650 m<sup>2</sup> para serviços.



No reparcelamento é proposto à Proprietária a parcela B com uma área total de 986 m<sup>2</sup>, a que corresponde uma implantação de 517m<sup>2</sup> e um ónus de passagem a peões e veículos ao nível do piso de entrada e até à cota da laje do p1, para acesso ao silo automóvel.

Na parcela B, prevê-se uma área de construção total de 1.255 m<sup>2</sup> dos quais 220m<sup>2</sup> num piso destinada a comércio e dois pisos destinados a serviços num total de 1.035m<sup>2</sup>. Não foi prevista qualquer área para habitação. O estacionamento privado é assegurado na parcela C, estando contabilizados 13 de acordo com o tipo e a área de construção previstos. Não está definido o modo como se irá efectivar esse estacionamento.

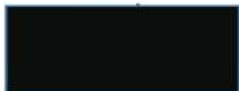
#### **V - Do Programa de Execução e Plano de Financiamento**

O programa de execução e plano de financiamento limita-se em geral a remeter para as disposições legais, carecendo de concretização e de um apuramento mais rigoroso e pormenorizado dos custos com a execução da proposta.

#### **VI - Das Desconformidades com Disposições Legais**

##### **e Regulamentares Aplicáveis**

##### **VI) 1 - Da participação**





**N.MALDONADO SOUSA  
& ASSOCIADOS**

- SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RL -

Nuno Maldonado Sousa

Gabriela Rei

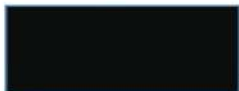
Carla Almeida Cruz

Tânia Mendes

Como se referiu supra a Proprietária apenas recentemente teve conhecimento da existência do presente plano de pormenor.

A Câmara Municipal de Lisboa não informou a Proprietária da elaboração do plano, impedindo-a de participar na elaboração do mesmo, violando desta forma o disposto no n.º 1 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de Fevereiro.

Dispõem o n.º 3 do artigo 77.º do citado diploma legal que *“Concluído o período de acompanhamento e, quando for o caso, decorrido o período adicional de concertação, a câmara municipal procede à abertura de um período de discussão pública, através de aviso a publicar no Diário da República e a divulgar através da comunicação social e da respectiva da Internet, do qual consta a indicação do período de discussão, das eventuais sessões públicas a que haja lugar e dos locais onde se encontram disponível a proposta, o respectivo relatório ambiental, o parecer da comissão de acompanhamento ou da comissão de coordenação e desenvolvimento regional, os demais pareceres eventualmente emitidos, os resultados da concertação, bem como a forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões”*.



Avenida Sidónio Pais, n.º 16 - 2.º esquerdo 1050-215 Lisboa – Portugal

Telef.: + (351) 21 351 27 60 – Fax. + (351) 21 351 27 69 – E-mail: info@nmsadvogados.pt

Sociedade de advogados inscrita no C. D. Lisboa da Ordem dos Advogados com o n.º. 09/2001-NIPC: 504 983 164 – Capital social: 50.001 Euros



A Proprietária na pessoa da sua mandatária no dia 17 de Junho de 2010 consultou nas instalações da Câmara Municipal de Lisboa sitas no Picoas Plaza o processo referente ao Plano de Pormenor das Amoreiras como já o havia feito antes via ULISSES e do mesmo não constavam o parecer da comissão de coordenação e desenvolvimento regional, os demais pareceres emitidos, nem os resultados da concertação. Os citados pareceres apenas se encontraram disponíveis no ULISSES em data não anterior ao dia 7 de Julho de 2010.

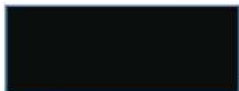
A Câmara Municipal de Lisboa ao não disponibilizar os citados elementos para consulta da data da abertura do período de Discussão Pública violou a norma constante do nº 3 do artigo 77º do Decreto-Lei nº 380/99 de 22 de Setembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 46/2009 de 20 de Fevereiro.

#### **VI) 2- Conteúdo Documental do Plano de Pormenor**

Dispõe o nº 2 do artigo 92º do Decreto-Lei nº 380/99 de 22 de Setembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 316/2007 de 19 de Setembro que:

*“O plano de pormenor é acompanhado por:*

- a) Relatório, contendo a fundamentação técnica das soluções propostas no plano, suportada na identificação e caracterização objectiva dos recursos territoriais da sua área de intervenção e na*



*avaliação das condições económicas, sociais, culturais e ambientais para a sua execução;*

- b) Relatório ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental nos termos dos n.ºs. 5 e 6 do artigo 74.º, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos;*
- c) Peças escritas e desenhadas que suportem as operações de transformação fundiária previstas, nomeadamente para efeitos de registo predial;*
- d) Programa de execução das acções previstas e respectivo plano de financiamento.”*

Dispõe o n.º 3 do artigo 92º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de Fevereiro que:

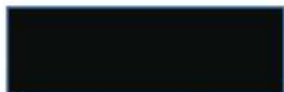
*“Para efeitos de registo predial, as peças escritas e desenhadas previstas na alínea c) do número anterior consistem em:*

- a) Planta do cadastro original;*
- b) Quadro com a identificação dos prédios, natureza, descrição predial inscrição matricial, áreas e confrontações;*

- c) *Planta da operação de transformação fundiária com a identificação dos novos prédios;*
- d) *Quadro com a identificação dos novos prédios ou fichas individuais, com a indicação da respectiva área, área destinada à implantação dos edifícios e das construções anexas, área de construção, volumetria, cêrcea e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira para cada um dos edifícios, número de fogos e utilização dos edifícios e dos fogos;*
- e) *Planta com as áreas de cedência para o domínio municipal;*
- f) *Quadro com a descrição das parcelas a ceder, sua finalidade e área de implantação e de construção dos equipamentos de utilização colectiva;*
- g) *Quadro de transformação fundiária explicitando o relacionamento entre os prédios originários e os prédios resultantes da operação de transformação fundiária.”*

Não consta do Plano de Pormenor as peças escritas e desenhadas previstas no n.º 2 do artigo 92.º do citado diploma legal nem os elementos previstos no n.º 3 do mesmo artigo.

Pelo que,





O Plano de Pormenor viola o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007 de 19 de Setembro.

### **VI) 3 - Acústica**

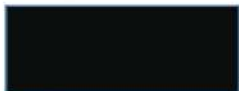
O Plano de Pormenor proposto viola o Regulamento Geral do Ruído, aprovado pela Lei n.º 9/2007 de 17 de Janeiro. Existem situações de desconformidade em que excedem em 5 dB(A) os valores regulamentares, conforme consta do Ponto 3.3. do Relatório do Plano.

### **VII - Dos Direitos da Proprietária**

Como se referiu supra a Proprietária, o seu filho e a companheira deste habitam no terreno abrangido pela unidade de execução 1.

A proposta de plano apresentada propõe a demolição de todas as construções existentes no mesmo, desalojando desta forma todos habitantes da mesma, para construir um silo automóvel com 247 lugares de estacionamento que conforme é referido no plano não resolve os problemas da falta de estacionamento existentes na zona de intervenção do mesmo.

No Programa de Execução e Plano de Financiamento do plano, no quadro 3 consta o valor total de custos a suportar pela Proprietária,





**N.MALDONADO SOUSA  
& ASSOCIADOS**  
- SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL -

Nuno Maldonado Sousa

Gabriela Rei

Carla Almeida Cruz

Tânia Mendes

referentes a infra-estruturas, arruamentos e pavimentos, espaços exteriores e paisagismo e à construção do silo automóvel, de 202.450 €.

Aos citados custos acresce o custo com a construção do edifício proposto para a Parcela B, cujo destino é comércio e serviços.

Acresce ainda o custo que a Proprietária vai ter de suportar com a sua habitação, pois vai ficar sem local para morar.

O Plano proposto altera radicalmente a vida do agregado familiar da Proprietária, que gosta e aprecia o local onde habita e escolheu viver e onde tem investido todos os seus rendimentos na beneficiação e conservação do mesmo.

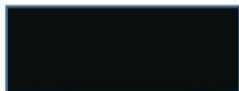
Como se referiu supra a Proprietária, o seu filho e a companheira deste vivem apenas dos rendimentos do seu trabalho, não possuindo recursos financeiros que lhe permitam suportar um investimento desta ordem de grandeza, nem negociar com facilidade a parcela a eventuais investidores e instalar-se em condições de vida semelhantes às que usufruiu actualmente no seu terreno.

Ao que acresce a dificuldade do mercado actual, com a crise económica acentuada, a escassez de investidores e financiamento, em geral e particularmente na área da construção e do imobiliário.

A Câmara Municipal de Lisboa ao propor à Proprietária, pessoa singular um investimento desta natureza e nesta ordem de grandeza, na situação de crise económica que o país atravessa e com a dificuldade em obter financiamentos da parte das instituições bancárias e investidores, que são de conhecimento geral, está a fazer-lhe uma proposta no mínimo pouco séria, completamente absurda, arbitraria e imponderada e completamente desenquadrada da situação económica do país.

A Câmara Municipal de Lisboa no presente plano tomou e continua a tomar uma posição absolutamente arbitraria e desinteressada da situação actual da área afectada pelo Plano de Pormenor.

Mesmo após ter conhecimento da situação da Proprietária a Câmara Municipal, numa atitude de total desinteresse e sem qualquer preocupação em resolver a situação que pretende criar na vida do agregado familiar da Proprietária, por ter partido do pressuposto errado que a mesma não habita no terreno e que as construções existentes no



mesmo se encontram degradadas, não procedeu a qualquer alteração no mesmo.

A Câmara Municipal de Lisboa com a proposta de plano está a violar o direito da Proprietária à sua própria habitação e a impor-lhe de forma arbitrária investimentos que não consegue suportar e que são impensáveis imputar a uma pessoa com a idade de 72 anos e a obrigá-la a vender a sua propriedade num período de crise económica e com carência de investidores em geral e particularmente na área da construção e do imobiliário.

De todas as razões supra expostas, resulta que a Proprietária não está nem pode estar de acordo com a proposta do Plano de Pormenor das Amoreiras.

A única solução possível e que desde já se sugere, é que o terreno da Proprietária seja excluído da unidade de execução 1, mantendo-se o terreno/parcela da proprietária na situação actual, por se encontrar em bom estado de conservação e não haver necessidade de qualquer tipo de intervenção no mesmo, incluindo na sua fachada.

Refira-se que a construção do silo automóvel já se encontrava prevista no plano de 1991 e nessa altura não abrangia a parcela da proprietária.





**N.MALDONADO SOUSA  
& ASSOCIADOS**  
- SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RL -

Nuno Maldonado Sousa

Gabriela Rei

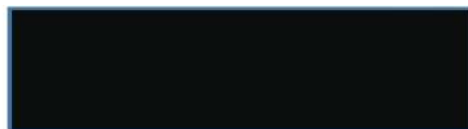
Carla Almeida Cruz

Tânia Mendes

Pelo que cabe à Câmara Municipal de Lisboa arranjar uma solução alternativa para a construção do silo automóvel, que como é referido no próprio plano a construção do mesmo nos termos propostos não resolve o problema da falta de estacionamento na área de intervenção do plano e está desconforme com o PDM.

Apresenta cordiais cumprimentos.

A advogada



(Gabriela Rei)

@adv.oa.pt

**Junta:** . Procuração.

. 31 documentos.